



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13656.720501/2012-95
Recurso nº	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	9303-008.575 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	PIS/COFINS - AI
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL e
	ALCOA ALUMINIO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2007 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula Vinculante CARF nº 108).

ALUGUEIS. CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E CAMIONETAS. CUSTOS/DESPESAS. ATIVIDADES DA EMPRESA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com alugueis de caminhões, automóveis e camionetas utilizados nas atividades exploradas pela empresa geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

MATERIAL. EMBALAGEM. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTO ACABADO. ESTABELECIMENTO PRÓPRIO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com material de embalagem, assim como os custos/despesas incorridos com fretes para o transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do próprio contribuinte geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2008

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões do PIS à Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-002.269, de 26/03/2014, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita, na parte que interessa às matérias em litígio nesta fase recursal:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

BENS E SERVIÇOS. INSUMOS. CRÉDITOS. DESCONTOS.

Geram créditos passíveis de descontos da contribuição apurada sobre o faturamento mensal os custos/despesas com bens e serviços utilizados na produção dos produtos fabricados/vendidos, dentre eles, matérias-primas, materiais e equipamentos, desde que não foram escriturados no ativo imobilizado, fretes para transportes de produtos semi-elaborados e para transporte de produtos acabados entre filiais e fretes de vendas, combustíveis e manutenção industrial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

BENS E SERVIÇOS. INSUMOS. CRÉDITOS. DESCONTOS.

Geram créditos passíveis de descontos da contribuição apurada sobre o faturamento mensal os custos/despesas com bens e serviços utilizados na produção dos produtos fabricados/vendidos, dentre eles, matérias-primas, materiais e equipamentos, desde que não foram escriturados no ativo imobilizado, fretes para transportes de produtos semi-elaborados e para transporte de produtos acabados entre filiais e fretes de vendas, combustíveis e manutenção industrial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, defendendo sua exigência desde a data do vencimento da obrigação principal e não depois de decorridos os trinta dias da data da intimação da decisão administrativa definitiva, conforme consta do acórdão recorrido. Alega, em síntese, que a multa de ofício integra o crédito tributário e, portanto, os juros de mora são devidos desde a data do vencimento do prazo para o seu pagamento.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 14572-e/14474-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando contradições e omissões no acórdão. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados, nos termos do despacho às fls. 14564-e/14571-e.

Inconformado com a rejeição dos embargos, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergências com relação a 13 (treze) matérias, conforme discriminação às fls. 15078-e. Contudo, o recurso foi admitido apenas, quanto ao direito à tomada de créditos das contribuições sobre as despesas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas, etc, nos termos do Despacho de Admissibilidade às fls. 15076-e/15110-e.

Contra aquele despacho, o contribuinte interpôs Agravo, visando o acolhimento integral de seu recurso especial. Analisado o Agravo, este foi acolhido, em parte, pela Presidente da CSRF que deu seguimento parcial ao recurso com relação as seguintes matérias: 1) tomada de créditos sobre os gastos com material de embalagem; 2) tomada de créditos sobre os gastos com aquisições de equipamentos de proteção individual", **mas só em relação ao Acórdão nº 3302-003.155**; e, 3) tomada de créditos sobre os fretes incorridos pelo recorrente para o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos.

O acórdão recorrido, objeto do recurso especial em discussão, é o de 3301-002.269, de 26/03/2014, assim, o julgamento da matéria referente ao item 2 retro ficou prejudicado e não será enfrentada nesta fase recursal.

Quanto às matérias admitidas (1) direito à tomada de créditos sobre as despesas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas, etc; (2)) tomada de créditos sobre os gastos com material de embalagem; e, (3) tomada de créditos sobre os fretes incorridos pelo recorrente para o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos.

O contribuinte alega, em síntese, que as despesas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas são necessárias e imprescindíveis às suas atividades econômicas, sendo consideradas como insumos nos termos do inciso II do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, gerando, portanto, créditos; já os gastos com material de embalagem; e as despesas com fretes no transporte de produtos acabados entre seus próprios estabelecimentos constituem despesas na operação de venda e geram créditos nos termos do inciso IX do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, e do art. 15, inciso I, desta mesma lei.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria suscitada pela Fazenda Nacional, nesta fase recursal, se restringe à incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício lançada e exigida juntamente com as contribuições.

A exigência de juros mora sobre a multa de ofício desde a data do seu respectivo vencimento constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 108 que assim dispõe:

"Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Considerando que esta súmula possui efeito vinculante, atribuído pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 129, de 1º/04/2019, publicada no DOU de 02/04/2019, por força do disposto no art. 72 do Anexo II, do RICARF, aplica-se ao presente caso a referida súmula, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, para as matérias admitidas, o pressuposto de admissibilidade foi atendido, e o recurso deve ser conhecido.

As matérias questionadas e admitidas nesta fase recursal são: 1) direito à tomada de créditos sobre as despesas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas, etc; 2) tomada de créditos sobre os gastos com material de embalagem; e, 3) tomada de créditos sobre os fretes incorridos pelo recorrente para o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para o PIS e a Cofins, respectivamente, assim dispunha, quanto aos insumos e aproveitamento de créditos, no período dos fatos geradores dos lançamentos em discussão:

- Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

IV – alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...];

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

[...].”

- Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

[...];

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...];

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

[...];

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...];

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

[...];

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

[...].”

As despesas com aluguéis de caminhões, automóveis, camionetas se enquadram no inciso IV dos arts. 3º, transcritos e citados acima; já os gastos com material de embalagem e as despesas com fretes incorridos para o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos constituem despesas na operação de venda e se enquadram no inciso IX do art. 3º (Cofins) e no art. 15 (PIS); assim, geram créditos das contribuições.

Além disto, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta ou indiretamente no processo de produção/fabricação de bens destinados a venda pelo contribuinte.

Consoante a decisão do STJ "*o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte*".

Em face da decisão do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e o respectivo direito de se aproveitar créditos sobre tais insumos, nos termos definidos no julgamento do referido REsp, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte tem como objetivo econômico e social, dentre outros, a pesquisa e lavra de quaisquer substâncias minerais, bem como respectivos beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização; a produção, fabricação, transformação, distribuição, e venda de produtos metálicos ou não-metálicos, a produção, fabricação, transformação, refino, distribuição e venda de aluminas especiais, cimento refratário e outros produtos químicos, a importação e exportação de minérios.

Assim, em face do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, c/c a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da PGFN, e a Portaria PGFN nº 502, de 2016, adota-se para o presente caso a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, para dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer seu direito de aproveitar créditos sobre: 1) as despesas incorridas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas, utilizados nas atividades da empresa; 2) os gastos com material de embalagem; e, 3) os fretes incorridos com o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO a recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício e também DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito de ele aproveitar créditos sobre: 1) as despesas incorridas com alugueis de caminhões, automóveis, camionetas, utilizados nas atividades da empresa; 2) os gastos com material de embalagem; e, 3) os fretes incorridos com o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos e, 4) tomada de créditos sobre os gastos com aquisições de equipamentos de proteção individual".

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas